

Bruxelas, 8 de setembro de 2022
(OR. en)

12208/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0254(NLE)**

**UD 174
COEST 638**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de agosto de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 428 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 428 final.

Anexo: COM(2022) 428 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.8.2022
COM(2022) 428 final

2022/0254 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, na Comissão Mista UE-CTC («Comissão Mista») estabelecida pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum¹ («Convenção»), no que diz respeito à adoção prevista de uma decisão que altera alguns anexos do apêndice III da referida Convenção.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre um regime de trânsito comum

A Convenção visa facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia e outros países que sejam Partes Contratantes na Convenção. Foi celebrada em 20 de maio de 1987 entre, inicialmente, a Comunidade Europeia e os países da EFTA e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A Convenção estabelece medidas destinadas a facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia, a Islândia, a República da Macedónia do Norte, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça, a República de Turquia, a República da Sérvia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

A União Europeia é Parte Contratante na Convenção.

Os países que sejam Partes Contratantes na Convenção, mas que não sejam membros da União, são referidos na Convenção como países de trânsito comum («CTC»).

2.2. Comissão Mista UE-CTC

Cabe à Comissão Mista UE-CTC administrar a Convenção e assegurar a sua correta aplicação. A Comissão Mista adota, mediante decisões, alterações aos apêndices da Convenção.

As decisões da Comissão Mista são adotadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2.3. Decisão prevista da Comissão UE-CTC

Numa próxima sessão ou por procedimento escrito, a Comissão Mista UE-CTC deve adotar o projeto de decisão n.º 3/2022 da Comissão Mista UE-CTC sobre trânsito comum.

O objetivo do projeto de decisão é ter em conta a adesão da Ucrânia à Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum. Implica a introdução de novas referências linguísticas relativas a este país e o aditamento do nome da Ucrânia à lista de países constante dos respetivos documentos de garantia. Tal é necessário para a aplicação do regime de trânsito comum entre as Partes Contratantes.

A Decisão da Comissão Mista que altera a Convenção passa a ser obrigatória para as Partes Contratantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da referida decisão, que dispõe que «A presente decisão entra em vigor na data em que a Ucrânia se tornar Parte Contratante na Convenção».

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Convenção, as Partes Contratantes dão cumprimento a este tipo de decisão, em conformidade com a sua própria legislação.

¹ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta diz respeito à alteração de alguns anexos do apêndice III da Convenção, a fim de adaptar os documentos de garantia e inserir determinados termos técnicos na língua ucraniana para a adesão da Ucrânia à Convenção. O âmbito destas alterações é de natureza técnica.

O objetivo é assegurar que a Comissão Mista UE-CTC adote todas as alterações técnicas constantes da Convenção, a fim de aplicar o regime de trânsito comum entre a Ucrânia e as outras Partes Contratantes.

Tal deverá resultar em benefícios substanciais e tangíveis para os operadores económicos e para as administrações aduaneiras, ao simplificar as formalidades de trânsito e facilitar a circulação de mercadorias, o que está em consonância com o apoio da Comissão à Ucrânia.

A decisão proposta é coerente com as políticas da União Europeia nos domínios do comércio e dos transportes.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

O artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção estabelece que a Comissão Mista UE-CTC adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um órgão instituído pelo artigo 14.º da Convenção.

A decisão que a Comissão Mista deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. A decisão será vinculativa por força do direito internacional em conformidade com o artigo 20.º da Convenção.

A decisão não completa nem altera o quadro institucional da Convenção.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

A base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum² («Convenção») foi celebrada entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista UE-CTC sobre trânsito comum instituída por essa Convenção («Comissão Mista») pode adotar, por meio de decisões, alterações aos apêndices da Convenção.
- (3) A Ucrânia manifestou a sua vontade de aderir à Convenção e será convidada a fazê-lo.
- (4) A adesão da Ucrânia exigirá a adaptação dos respetivos documentos de garantia e a inserção de determinados termos técnicos na língua ucraniana.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União na Comissão Mista, dado que a decisão para alterar a Convenção será vinculativa para a União.
- (6) Todos os Estados-Membros da União manifestaram o seu parecer favorável sobre a proposta de alteração no grupo de trabalho UE-CTC sobre trânsito comum.
- (7) Uma vez que alterará a Convenção, a decisão da Comissão Mista deverá ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, numa próxima sessão ou por procedimento escrito, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum no que respeita às alterações dos apêndices dessa Convenção baseia-se no projeto de decisão da referida Comissão Mista que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União na Comissão Mista podem aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão da Comissão Mista é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*